



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 074, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA.

ELLEN SIGRID SCHUENKE, Prefeita Municipal de Dona Emma, Santa Catarina, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o inciso II, do parágrafo único, do artigo 80, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 - ...

...

II - Pelo protesto judicial ou extrajudicial;

..."

Art. 2º - Altera o *caput* e os incisos I e II, acrescenta o inciso III, altera os parágrafos 1º, até 8º e acrescenta o parágrafo 11, do artigo 114, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A cobrança da dívida ativa tributária ou não tributária será feita:

I - Amigavelmente, pela Departamento de Tributos ou órgão administrativo competente;

II - Extrajudicialmente, por meio de protesto efetuado pelo Departamento de Tributos;

III - Judicialmente, por meio de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável será efetuada até o ajuizamento da ação.

§ 2º O protesto extrajudicial, ou mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, será adotado como medida para cobrança dos créditos da fazenda pública, devendo ser realizado preferencialmente no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da constituição definitiva do crédito, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

§ 3º Nos casos em que o lançamento tributário não seja efetuado diretamente pelo próprio ente público, o prazo máximo previsto no parágrafo anterior começa a contar da data em que o crédito tributário tenha sido incluído em seu sistema gerencial, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

§ 4º A utilização do protesto extrajudicial para cobrar créditos de baixo valor poderá ser dispensada quando ficar comprovado que:

- I - O devedor já possui restrição de crédito;*
- II – Se faz indispensável o imediato ajuizamento de execução fiscal para assegurar a satisfação dos créditos da fazenda pública;*
- III - A despesa com a cobrança administrativa supera o valor do crédito da Fazenda Pública;*
- IV - Razões de ordem econômica desaconselham sua adoção.*

§ 5º Poderá ser dispensada a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos de alto valor quando demonstrar que a utilização desse mecanismo como etapa prévia ao ajuizamento da execução fiscal não torna a cobrança da dívida ativa mais eficiente.

§ 6º Em regra o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda pública somente poderá ocorrer após frustrada sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, admitindo-se, contudo, o imediato ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública quando:

- I - O devedor já possua restrição de crédito;*
- II - Haja razões, devidamente comprovadas, que indiquem a necessidade da cobrança judicial para assegurar a satisfação de créditos da fazenda pública*
- III - Ficar demonstrado, nos casos de crédito de alto valor, que o prévio protesto extrajudicial prejudica ou não contribui para eficiência de sua cobrança.*

§ 7º Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos da Fazenda Pública por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo do ente público.

§ 8º Fica estabelecido o valor consolidado de 01 (um) salário-mínimo nacional, vigente na época do ajuizamento, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

...

§ 11 A composição dos valores dos créditos a que se refere o § 8º, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.”

Art. 3º - Altera a alínea b, do inciso VI, e o parágrafo 2º, do artigo 209, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

“Art. 209 - ...

...

VI - ...

...

b) *Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;*

...

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Art. 4º - Acrescenta os parágrafos 6º e 7º e seus incisos I, II e III, ao artigo 228, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. ...

...

§ 6º A existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 4º do mesmo dispositivo legal.

§ 7º Sem prejuízo da progressividade no tempo, regulamentado com o Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III - Ter sua base de cálculo atualizada por meio de Decreto do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos neste Código.”

Art. 5º - Altera a alínea b, do inciso I, do artigo 238, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. ...

...

I - ...

...

b) *Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;*

... “

Art. 6º - Renumera os artigos 238-B e 238-C para 238-D e 238-E, respectivamente.

Art. 7º - Acrescenta o artigo 238-B e seus parágrafos 1º ao 5º, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

“Art. 238-B. O imposto não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b, do inciso I, do Art. 238, deste Código, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 1º A não incidência está adstrita à parcela do imóvel usada como local de culto e suas liturgias.

§ 2º A não incidência prevista no caput deste artigo está subordinada à requisição, por parte da entidade religiosa beneficiada, e ao reconhecimento da autoridade fiscal competente, após verificação prévia.

§ 3º O reconhecimento concedido nos termos do §2º deste artigo não gera direito adquirido e pode ser suspenso pela autoridade fiscal competente, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente desde a data em que se constatar a falta de comunicação do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, sem o prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

§ 4º A suspensão do imposto terá validade para todo o ano fiscal em que for requerida, exceto quando se constatar o descumprimento da obrigação prevista no artigo 238-C, § 1º.

§ 5º O setor tributário regulamentará o prazo, a forma, a periodicidade da extensão do benefício e os documentos a serem solicitados para o reconhecimento do benefício.
“

Art. 8º - Acrescenta o artigo 238-C, seus incisos I e II, parágrafos 1º e incisos I e II e parágrafo 2º, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238-C. Ficam solidariamente responsáveis pela comunicação do término do contrato de locação, bem como da data a partir da qual o imóvel deixar de servir para a celebração de cultos e suas liturgias:

I - A entidade religiosa beneficiada;

II - O contribuinte cujo imóvel tenha a cobrança do imposto suspensa em razão da locação do imóvel conforme previsto no Art. 238-B, §1º, deste Código.

§ 1º A comunicação deve ser feita:

I - Em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do contrato ou da cessação dos cultos no imóvel, o que ocorrer primeiro;

II - Até 31 de dezembro do ano em que ocorrerem, caso o término do contrato ou a cessação dos cultos no imóvel aconteçam após o dia 1º de dezembro do mesmo ano.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

§ 2º São solidariamente responsáveis, ainda, pelo pagamento do imposto o contribuinte e a entidade religiosa beneficiada pela não incidência prevista no Art. 238-B, deste Código, no caso da falta de comunicação do término do contrato de locação de imóvel usado como local de culto e suas liturgias. “

Art. 9º - Altera o *caput* e os parágrafos 1º até 3º, e acrescenta os parágrafos 4º até 7º, do artigo 247, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247. A base de cálculo do imposto é o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo, quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto ser o valor determinado pela Administração mediante processo administrativo próprio de estimativa fiscal.

§ 2º Na estimativa fiscal dos bens imóveis poderão ser considerados, dentre outros, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Dona Emma, que poderá ter como fontes dados de mercado, tais como análise de preços praticados no mercado imobiliário, informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros, localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel, entre outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.

§ 3º Na determinação da base de cálculo pela Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente, tendo por base os critérios estabelecidos no § 2º, deste artigo.

§ 4º Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no § 3º, deste artigo, poderão ser publicizados para consulta geral.

§ 5º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal para pagamento do imposto será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente e terá validade pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido realizado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeito.

§ 6º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

§ 7º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional. “

Art. 10 - Altera o *caput* e o inciso I, e acrescenta os incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 248, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - Na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação, sendo considerado o valor presente dos bens;

II - Na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão, sendo considerado o valor presente dos bens;

III - Na arrematação em hasta pública judicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;

IV - Na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros, através da apresentação do alvará de construção;
V - Na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

VI - Na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor do imóvel como se pronto estivesse, salvo se, comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

VII - Nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Dona Emma a base de cálculo corresponderá ao montante do valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida. “

Art. 11 - Altera o inciso III, do artigo 258, da Lei Complementar 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258 ...

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da Tabela II.A;

... “

Art. 12 - Altera o item 5 no inciso II do Anexo XI (Tabela de Tarifas Municipais Provenientes de Preços Públicos) da Lei Complementar nº 074, de 13 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
[...]	
5 - Serviços de coleta de lixo, por coleta em cada unidade:	
5.1 - Residencial	0,62
5.2 - Comercial	*
5.2.1 - Comercial com área até 30,00 m ²	0,62
5.2.2 - Comercial com área de 30,01 a 70,00 m ²	0,74
5.2.3 - Comercial com área acima de 70,00 m ²	0,86
5.3 - Prestação de Serviços	*
5.3.1 - Prestação de Serviços com área até 30,00 m ²	0,62
5.3.2 - Prestação de Serviços com área de 30,01 a 70,00 m ²	0,74
5.3.3 - Prestação de Serviços com área acima de 70,00 m ²	0,86
5.4 - Industria	*
5.4.1 - Industrial com área até 100,00 m ²	0,74
5.4.2 - Industrial com área acima de 100,00 m ²	0,86
5.5 - Outros Estabelecimentos	0,62
[...]	

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se disposições em contrário.

Dona Emma (SC), 01 de dezembro de 2025.

ELLEN SIGRID SCHUENKE
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, que altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 074/2005, a qual institui o Código Tributário do Município de Dona Emma.

A presente iniciativa busca modernizar e aperfeiçoar a legislação tributária municipal, promovendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência nos procedimentos de constituição, cobrança e gestão dos créditos tributários e não tributários.

Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

1. Melhoria dos instrumentos de cobrança da Dívida Ativa

O projeto atualiza o art. 114 e seus parágrafos, disciplinando de forma clara:

- a **cobrança amigável**,
- o **protesto extrajudicial** como ferramenta prioritária de recuperação de créditos,
- e o **ajuizamento de execução fiscal** como medida subsequente, quando necessária.

As alterações seguem as diretrizes nacionais de racionalização das execuções fiscais, priorizando mecanismos mais céleres e menos custosos ao erário.

2. Definição de valores mínimos para ajuizamento

Estabelece-se o patamar de 1 (um) salário-mínimo como valor consolidado mínimo para o ingresso de ações de execução fiscal, medida alinhada às práticas dos Tribunais de Contas e orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Isso evita o ajuizamento de processos cujo custo supera a receita recuperável, proporcionando maior economicidade ao Município.

3. Adequações relativas à imunidade tributária de templos

Os novos artigos 238-B e 238-C organizam o procedimento de reconhecimento da imunidade aplicável a templos de qualquer culto, inclusive quando o imóvel é locado, garantindo:

- critérios claros de concessão,
- responsabilidade solidária pela comunicação do término do uso do imóvel,
- e possibilidade de suspensão do benefício em caso de descumprimento das obrigações.

A medida reforça a correta aplicação de imunidades constitucionais, prevenindo fraudes e garantindo equilíbrio tributário.

4. Atualização de regras do IPTU e do ITBI

As alterações nos artigos 228, 247 e 248 ajustam:

- critérios de incidência do IPTU em áreas urbanizáveis,



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- progressividade das alíquotas,
- forma de atualização da base de cálculo por meio de Decreto,
- parâmetros de apuração do valor venal,
- e regras específicas de transações para fins de ITBI.

Tais mudanças aprimoram a justiça fiscal, aumentando a precisão e a aderência ao valor de mercado, além de alinhar o Município às melhores práticas adotadas em outras administrações tributárias.

5. Atualização da tabela de tarifas de coleta de lixo

A revisão dos valores da Tabela do Anexo XI corrige distorções e assegura maior proporcionalidade entre o custo do serviço e o valor cobrado, garantindo equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço público.

6. Ajustes redacionais e de organização do Código

Por fim, o projeto inclui ajustes de redação, renumeração de dispositivos e adequações de terminologia para garantir coerência, clareza e uniformidade ao texto do Código Tributário Municipal.

Conclusão

As modificações aqui propostas representam um avanço significativo no sistema tributário municipal, fortalecendo a capacidade de arrecadação, diminuindo a litigiosidade, aumentando a eficiência administrativa e oferecendo maior segurança jurídica aos contribuintes.

Diante disso, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Dona Emma (SC), 01 de dezembro de 2025.

ELLEN SIGRID SCHUENKE
Prefeita Municipal